



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-005062/93-04
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.317
RECURSO Nº : 116.482
RECORRENTE : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S/A
RECORRIDA : ALF/AIRJ/RJ

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A apresentação de GI fora do prazo estipulado não pode acarretar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 526, II.

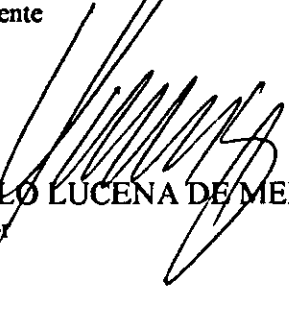
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

07 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 116.482
ACÓRDÃO Nº : 301-29.317
RECORRENTE : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S/A
RECORRIDA : ALF/AIRJ/RJ
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

O presente feito retorna de pedido de diligência requerido nos termos da Resolução nº 301-954 (fls. 38 e seguintes). Para uma perfeita compreensão da matéria, contudo, leio em Sessão o relatório da ilustre Conselheira Maria de Fátima Cartaxo, com a observação de que a multa administrativa refere-se ao inciso II, do art. 526, do RA.

Em atendimento às providências determinadas, o despachante aduaneiro Sr. Gilson Reis Carvalho, foi devidamente intimado para se manifestar sobre o ocorrido (fls. 47), em face do que, declarou que “o atraso da referida Guia de Importação, ocorreu em virtude de greve do Tesouro Nacional”.

O Chefe da SAPOL/ALF/AIRJ, por seu turno, em respostas aos quesitos formulados, consignou:

“Itens a) e c): Não tenho como confirmar a ocorrência de greve; PORÉM, independentemente de qualquer paralisação que porventura possa ter ocorrido, o protocolo SEMPRE manteve suas atividades, inclusive no período de 01 a 09/JUNHO/1992, como comprova as movimentações feitas no Sistema COMPROT (impressões de tela em anexo).

Item b) Esta SAPOL não tem conhecimento de nenhum local de nome SERES.” (fls. 50).

O Sr. Inspetor da Alfândega, na sequência, ratificou as informações prestadas, destacando ainda: “Notar que apesar do grande tempo decorrido entre o voto proferido (fls. 41) e a remessa a esta unidade (fls. 42) tal fato não prejudicou a apuração (diligência) solicitada pois os registros no sistema COMPROT comprovam que o protocolo não deixou de funcionar nos dias mencionados pelo contribuinte.” (fls. 91).

Pelo que se extrai dos elementos probatórios existentes, parece que não subsistem dúvidas de que, ao contrário do que declara o Sr. Despachante aduaneiro, ainda que considerada a ocorrência de alguma paralisação dos serviços públicos, esta foi apenas parcial e, ao que tudo indica, não comprometeu as atividades do protocolo encarregado de receber a documentação em pauta. Os documentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.482
ACÓRDÃO Nº : 301-29.317

acostados às fls. 51 e seguintes confirmam esta assertiva, deixando sem amparo as alegações da empresa.

No entanto, entendo que o lançamento tributário deve ser julgado improcedente, de ofício, pois não se aplica ao caso concreto a multa do art. 526, II do R.A., visto que esta apenas restringe-se à hipótese de inexistência dos documentos exigidos para a importação, o que não ocorre no plano fático. A multa administrativa por atraso na emissão ou apresentação destes documentos, como já avaliado em diversos processos administrativos e judiciais, tem como lastro os incisos VI ou IX do mesmo dispositivo, dependendo do caso.

Assim sendo, não estando corretamente tipificada a multa ora exigida, entendo que o lançamento tributário em questão não pode prosperar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000



PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10715.005062/93-04
Recurso nº :116.482

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.317.

Brasília-DF, 27/10/2000

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

7.2.2003


Leandro Felipe Buzo
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL